



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.152 - PB (2019/0380411-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : IVANDI SIMPLICIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : ADAILTON RAULINO VICENTE DA SILVA - PB011612
ERIKA PATRICIA SERAFIM FERREIRA BRUNS - PB017881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA DE AGRADO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC'S N.ºs 43, 44 E 54. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.**

1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foi rebatido, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à incidência das Súmulas n.ºs 282 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) n.ºs 43, 44 e 54, concluiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal (CPP) que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena.

3. Agravo regimental desprovido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para revogar a determinação de execução provisória da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, concedendo, no entanto, ordem, de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.152 - PB (2019/0380411-0)

AGRAVANTE : IVANDI SIMPLICIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : ADAILTON RAULINO VICENTE DA SILVA - PB011612
ERIKÁ PATRÍCIA SERAFIM FERREIRA BRUNS - PB017881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por IVANDI SIMPLICIO DA SILVA JUNIOR contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual não foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial (fls. 557-558).

Alega a Defesa, nas razões do regimental, que, ao contrário do consignado na decisão agravada, rebateu todos os fundamentos do *decisum* proferido pelo Vice-Presidente da Corte *a quo*, por intermédio do qual não foi admitido o apelo nobre.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 589-590).

O Agravante, por meio da petição de fls. 594-597, requer o recolhimento do "[...] *mandado de prisão do requerente e que seja também comunicado ao órgão de consulta SINESP, da Secretaria Nacional de Segurança Pública e Ministério Extraordinário da Segurança Pública, onde consta a informação de prisão preventiva*" (fl. 596).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.152 - PB (2019/0380411-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA DE AGRADO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC'S N.ºS 43, 44 E 54. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.**

1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foi rebatido, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à incidência das Súmulas n.ºs 282 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) n.ºs 43, 44 e 54, concluiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal (CPP) que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena.

3. Agravo regimental desprovido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para revogar a determinação de execução provisória da pena.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Agravante às penas de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 171, *caput*, c.c. o art. 71 e o art. 65, inciso III, alínea *d*, todos do Código Penal (fls. 421-425).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem negou provimento (fls. 474-485).

Sustenta a Defesa, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 59 do Código Penal; bem como ao art. 387, § 2.º, do Código de Processo Penal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 508-512). O recurso especial não foi admitido (fls. 517-519). Foi interposto agravo (fls. 521-536).

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão de fls. 557-558), não conheceu do agravo em recurso especial.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 560-580).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

A Corte de origem não admitiu o apelo nobre com base nas seguintes razões de decidir (fls. 517-518; sem grifos no original):

*"Ab initio, constata-se que o **art. 387, §2º do CPP** não foi objeto de debate na decisão objurgada, denotando, assim, a **ausência do prequestionamento** necessário a ensejar acesso à superior instância, o que atrai, portanto, o **óbice da Súmula 282 do STF**, aplicada analogicamente ao recursos especiais. Logo, o estudo do caso pelo suposto error juris (art. 105, III, a da CF) acha-se prejudicado. [...]"*

*Por sua vez, rever o entendimento adotado pelo órgão julgador, como pretende o insurgente, acerca da **dosimetria da penalidade** aplicada no acórdão combatido, demanda necessariamente o **revolvimento do acervo fático-probatório dos autos**, tema insusceptível de discussão em sede de recurso especial, nos termos da **súmula 7 do STJ**. Logo, o estudo do caso pelo suposto error juris (art. 105, III, a da CF) acha-se prejudicado. [...]"*

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial."

No entanto, o Agravante, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de rebater, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n.ºs 282 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Incide, portanto, o óbice do Enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte Superior, que dispõe:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante nada alegou em relação à apontada impossibilidade de cabimento de recurso especial para discutir suposta violação de norma constitucional e à mencionada ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

[...]

5. Agravo regimental não provido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reduzir a pena-base do recorrente ao mínimo legal e, por conseguinte, tornar a sua sanção definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 666 dias-multa." (AgRg no AREsp 743.772/ES, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. A decisão que inadmitiu o apelo nobre assentou o óbice das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, além da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. No entanto, no agravo em recurso especial a defesa limitou-se a reiterar os argumentos apresentados no apelo nobre, afirmando que os requisitos de admissibilidade do apelo extremo teriam sido preenchidos e as teses apresentadas prequestionadas.

2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

[...]

Agravo não conhecido." (AgRg no AREsp 1.241.914/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018.)

Entretanto, verifico a existência de ilegalidade patente, apta à concessão de *habeas corpus*, de ofício.

Com efeito, o Tribunal de origem, julgando a apelação interposta pelo ora Agravante, determinou a execução provisória das penas no seguinte: "[...] *Expeça-se documentação, nos termos precedentes do STF (repercussão geral, nos autos da ARE 964246-RF (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016, por exemplo). CÓPIA DESTA CERTIDÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS*" (fl. 485).

Todavia, **atualmente, em conformidade com a conclusão de mérito do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.ºs 43, 44 e 54, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, não é mais possível a execução provisória da pena.** A propósito, no site oficial da Suprema Corte, noticiou-se o que se segue (www.stf.jus.br, publicado em 07/11/2019, acesso em 12/11/2019):

"Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal (CPP) que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena. Nesta quinta-feira (7), a Corte concluiu o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, que foram julgadas procedentes.

Votaram a favor desse entendimento os ministros Marco Aurélio (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli, presidente do STF. Para a corrente vencedora, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP), segundo o qual 'ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva', está de acordo com o princípio da presunção de inocência, garantia prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Ficaram vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que entendiam que a execução da pena após a condenação em segunda instância não viola o princípio da presunção de inocência.

A decisão não veda a prisão antes do esgotamento dos recursos, mas estabelece a necessidade de que a situação do réu seja individualizada, com a demonstração da existência dos requisitos para a prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP – para a garantia da ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal." (sem grifos no original.)

Assim, na esteira da atual jurisprudência da Suprema Corte acerca do princípio da presunção de não culpabilidade, a determinação da expedição de mandado de prisão, sem fundamentação nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, antes do trânsito em julgado da condenação, caracteriza constrangimento ilegal.

Na linha desse entendimento, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: HC 543.860/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/12/2019; HC 525.899/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA; DJe 02/12/2019; HC 547.298/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 28/11/2019; HC 545.837/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 28/11/2019; HC 531.850/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 27/11/2019.

Portanto, como foi assegurado ao Agravante o direito de recorrer em liberdade (fl. 425), não mais existe fundamento para a determinação de execução provisória da pena, ante o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental. CONCEDO *habeas corpus*, de ofício, para revogar a determinação de execução provisória da pena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0380411-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.637.152 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008845420158150731 8845420158150731

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVANDI SIMPLICIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : ADAILTON RAULINO VICENTE DA SILVA - PB011612
ERIK PATRICIA SERAFIM FERREIRA BRUNS - PB017881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVANDI SIMPLICIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : ADAILTON RAULINO VICENTE DA SILVA - PB011612
ERIK PATRICIA SERAFIM FERREIRA BRUNS - PB017881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, concedendo, no entanto, o habeas corpus de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.